



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



Parecer nº 56/ 2019/ CDCC

Referente ao Projeto de Lei 152/ 2019 que “Dispõe sobre a inclusão de bebidas artesanais produzidas no estado de Mato Grosso nos cardápios de bares, restaurantes e hotéis”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a)

Delegado Claudinei

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 19/02/2019. Após, a mesma foi colocada em pauta em 26/02/2019. Posteriormente foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 13/03/2019. Após, a mesma foi encaminhada à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo em 18/03/2019 para emitir Parecer. Posteriormente, a referida Comissão emitiu Parecer contrário em 28/08/2019, inclusive com recomendação para envio a esta Comissão, com fulcro no art. 369, Inciso X, alíneas “a” a “i” do Regimento Interno. Dessa forma, tal iniciativa chegou a esta Comissão em 05/09/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 8/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 152/ 2019 de autoria do Deputado Guilherme Maluf que assim explana a finalidade:

“A presente propositura tem por objetivo primordial a divulgação e apresentação das bebidas artesanais de Mato Grosso ao público consumidor. Em que pese nosso Estado ser extremamente rico em produção de bebidas artesanais, a colocação desse produto no mercado fica muitas vezes restrita aos pontos de venda de artesanato regional”.

O autor assim a justifica:

“Muita gente deixa de conhecer em virtude, exclusivamente, da falta de locais para oferta das bebidas locais. Temos uma vasta produção de licores (como o canjinjin e o licor de pequi, por exemplo) e cachaças e, recentemente, o Estado passou a produzir já com certa expressividade vinhos e cervejas. No entanto não é uma tarefa simples encontrar esses produtos à venda, salvo em quiosques e lojas especializadas em artesanato de Mato Grosso. Ou seja, na prática, a produção acaba sendo acessível apenas os turistas, que são o público que frequenta, de fato, os quiosques. Assim, de modo a fomentar a produção local, visando a geração de emprego e renda, aquecendo a economia local e auxiliando nos arranjos produtivos locais. Esta proposta, mais que apenas um apoio aos produtores, é uma busca no fomento da produção local, aquecendo a economia local e buscando o crescimento do Estado”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



A proposta de Lei é formada por quatro artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de bebidas artesanais produzidas no estado de Mato Grosso nos cardápios de bares, restaurantes e hotéis

Art. 2º Os bares, restaurantes e hotéis, localizados no Estado de Mato Grosso, que disponibilizarem para seus clientes bebidas alcoólicas deverão incluir, pelo menos, 04 (quatro) marcas de bebidas artesanais aqui produzidas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, bebida artesanal é toda aquela produzida em processo manual ou em escala reduzida, bem como aquelas que lei específica assim dispuser, podendo ser, dentre outras:

- I – licores;
- II – cachaças;
- III – cervejas;
- IV – vinhos.

§ 2º Além da marca, o cardápio mencionado no caput deverá conter a informação de procedência - em relação ao nome do Município - da bebida.

Art. 3º O descumprimento da determinação prevista no caput ensejará em:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa de 3 (três) UPFs, na segunda infração;
- III – multa de 5 (cinco) UPFs, a partir da terceira infração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se



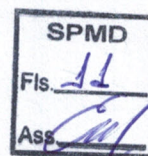
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão. Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, a iniciativa visa a divulgação e apresentação das bebidas artesanais de Mato Grosso ao público consumidor. Em que pese nosso Estado ser extremamente rico em produção de bebidas artesanais, a colocação desse produto no mercado fica muitas vezes restrita aos pontos de venda de artesanato regional.

Segundo a justificativa do autor, embora tenha aumentado a produção de cervejas e vinhos artesanais em Mato Grosso, tais produtos são difíceis de aquisição pelos consumidores, sendo que apenas os turistas que frequentam os quiosques e lojas de artesanato conseguem comprá-los com maior facilidade.

Nesse sentido, tal iniciativa pode repercutir nos seguintes benefícios: aumentar a produção local, facilitar a venda de produtos artesanais no mercado consumidor local, gerar emprego, renda, incentivar os arranjos produtivos locais, tendo em visto o crescimento econômico mato-grossense.

O Projeto de Lei em tela é formado por quatro artigos. O art. 1º dispõe sobre a inclusão de bebidas artesanais produzidas no Estado de Mato Grosso nos cardápios de bares, restaurantes e hotéis.

Já o art. 2º estabelece que bares, restaurantes e hotéis localizados em Mato Grosso que disponibilizarem para seus clientes bebidas alcoólicas deverão incluir, pelo menos 04 (quatro) marcas de bebidas artesanais aqui produzidas.

O parágrafo 1º define bebida artesanal como aquela produzida em processo manual ou em escala reduzida, bem como aquelas que a Lei específica assim dispuser, podendo ser, dentre outras: I – Licores; II – Cachaças; III – Cervejas e IV – Vinhos.

Além da marca, o cardápio deverá conter a informação de procedência em relação ao nome do município da bebida (§2º).

Por sua vez, o art. 3º prevê a punibilidade em caso de descumprimento prevista no caput, os quais poderão ser de respectivamente, advertência, multas de 3 (três) UPF e 5 (cinco) UPF, respectivamente na primeira, segunda e terceira infração.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (art. 4º).



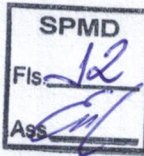
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



Sobressai da iniciativa a pretensa intenção do legislador em intervir no domínio econômico no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, o art. 174 da Carta Magna prevê algumas formas de atuação estatal na ordem econômica, ou seja, as regulatórias, as normativas, de fiscalização, incentivo e planejamento no contexto de atuação do Estado-Regulador, senão vejamos:

“art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Nesse sentido, ao atuar como Estado-Regulador o Estado produz normas, fiscalizando e regulando as atividades econômicas, em virtude promover o equilíbrio na ordem econômica, intervindo na iniciativa privada, controlando o abastecimento, o nível de preços, bem como evitando o abuso do poder econômico, os monopólios privados, cartéis, trustes, dumpings, dentre outras situações lesivas à ordem econômica na sociedade.

Por oportuno, vale ressaltar a Lei nº 8.078/1990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o qual visa proteger os direitos básicos dos consumidores nas relações consumeristas.

Destarte, o principal objetivo da propositura em análise é obrigar os proprietários de bares, restaurantes e hotéis a comprar produtos artesanais produzidos em Mato Grosso para disponibilizá-los nos cardápios dos respectivos estabelecimentos comerciais, notadamente: cervejas, vinhos, licores e cachaças, dentre outras. Prevendo, inclusive penalidades através de multas em UPF's que são graduadas conforme o número de infrações.

Dessa forma, configura-se uma clara intervenção no domínio econômico, notadamente na livre iniciativa. Logo, a questão que emerge é a seguinte: o Estado tem legitimidade para intervir na ordem econômica? De acordo com o art. 170 da Constituição Federal, o Estado detém legitimidade para intervir na ordem econômica, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;**
- II - propriedade privada;**
- III - função social da propriedade;**
- IV - livre concorrência;**
- V - defesa do consumidor;**
- VI - defesa do meio ambiente;**
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**
- VIII - busca do pleno emprego;**
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.**

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.



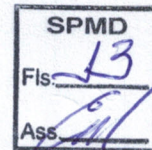
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



Por oportuno, mediante o exposto, a intervenção no domínio econômico pretendida pelo Deputado Guilherme Maluf não tem o viés de promover qualquer desequilíbrio de mercado, abuso de poder econômico, ou seja, não se justifica incentivar o segmento econômico de produção de bebidas artesanais em detrimento de outro segmento econômico, principalmente o comércio representado pelos bares, restaurantes e hotéis.

Dessa forma, como decorrência da pretensa lei, será tolhido o direito básico de consumidor dos proprietários de bares, restaurantes e hotéis, ou seja, o legislador não pode induzir ou obrigar através de Lei, o tipo e marca de bebidas que tais consumidores podem comprar, sendo que os mesmos têm o direito de escolher as bebidas que serão compradas e vendidas nos seus respectivos estabelecimentos comerciais.

Neste caso, tal propositura vem afrontar o art. 6º, inciso II da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), senão vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II – (...) asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;”.

Em face ao demonstrado até aqui, pode-se afirmar a oportunidade da iniciativa no sentido de promover o crescimento da cadeia produtiva de bebidas artesanais em Mato Grosso, cujo segmento econômico encontra-se em franco estágio de crescimento, inclusive com benefícios fiscais em vigor.

Entretanto, tal iniciativa vem afrontar o direito básico do consumidor quanto à liberdade de escolha na compra das bebidas pelos comerciantes/ proprietários de bares, restaurantes e hotéis, conforme entendimento do art. 6º, inciso II da Lei nº 8.078/ 90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como constitui flagrante ofensa aos princípios constitucionais da propriedade privada e livre iniciativa, inciso II e parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, cujas constatações remetem a falta de conveniência da propositura.

Cumprе ressaltar o provável impacto no custo operacional de atividade dos proprietários de bares, restaurantes e hotéis em Mato Grosso, ou seja, como decorrência da execução da pretensa lei, a mesma poderá causar a redução da lucratividade dos empresários, vulnerabilidade do empreendimento, bem como no desequilíbrio econômico-financeiro nas empresas impactadas.

Ademais, a propositura vem na contramão de princípio norteador da Medida Provisória Federal nº 881, de 30 de abril de 2019 que “Instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências”, ou seja, aquele insculpido no inciso I, art. 2º, no qual estabelece “a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas”.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou comprovado os requisitos essenciais quanto ao mérito.

É o parecer.



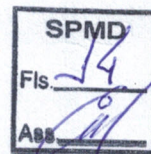
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 152/2019, de Autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 19 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 152/2019 - Parecer nº 56/2019	
Reunião da Comissão em 19 / 11 / 2019	
Presidente (a): Deputado (a) Ulysses MORAES	
Relator (a) Dep. Delegado Claudinei	
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 152/2019, de Autoria do Deputado Guilherme Maluf.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	